



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006325-53.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é apelada BRUNA DE FÁTIMA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006325-53.2019.8.26.0019
Apelante (s): São Lucas Saúde S/A
Apelado (s): Bruna de Fátima Costa
Comarca: Americana – 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1006325-53.2019.8.26.0019
Juiz (a): Marcio Roberto Alexandre

Voto nº 43.605

EMENTA. Apelação cível. Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Ré apelante. Pedido de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de tratamento de obesidade mórbida. Alegação de ausência de cobertura contratual. Prescrição médica indicando continuidade do tratamento bariátrico. Aplicação da tese fixada no tema 1069 do STJ. Divergência quanto ao caráter reparador ou estético do procedimento. Necessidade de dilação probatória. Conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial. Ônus da prova atribuído à ré. Recurso com julgamento suspenso até a conclusão da instrução.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 561/566, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação cominatória movida por Bruna de Fátima Costa em face de São Lucas Saúde S/A, para o fim de determinar, em antecipação de tutela, que a ré forneça cobertura de custeio para realização de procedimentos cirúrgicos indicados para a autora como continuidade do tratamento de obesidade, conforme relatório médico que instruiu a inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença, pelas razões apresentadas às fls. 569/580.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 587/607).

É o relatório em sede recursal.

Alega a autora, com fundamento nos documentos médicos juntados com a inicial, que é paciente pós-bariátrica e que teve prescrito por seu médico a realização de cirurgias plásticas reparadoras, todas decorrentes do tratamento de obesidade mórbida, mas a ré negou autorização sob o fundamento de ausência de cobertura contratual.

Por sua vez, a ré refuta tal alegação, sustentando que os procedimentos requisitados possuem caráter puramente estético, não sendo passíveis de cobertura, nos termos do art. 10, II, da Lei nº 9.656/98 e do art. 20, §1º, II, da RN 428/2017 da ANS, reiterando que, inclusive, alguns procedimentos foram autorizados (como a abdominoplastia), e outros negados com base em parecer técnico de profissional credenciada.

Pois bem. o **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, rel. Ministro RICARDO VILLA BÔAS CUEVA, consolidou a seguinte tese (**Tema 1069**):

- (i) *É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*
- (ii) *Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso*

de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

No caso concreto, embora a sentença tenha se firmado pela natureza reparadora dos procedimentos com base nos laudos apresentados, subsiste divergência técnica suscitada pela ré, a qual, de forma tempestiva, requereu a produção de prova pericial médica, conforme consta à fl. 393.

Apesar de a autora já ter se submetido a alguns dos procedimentos, trata-se de perícia indireta — viável e relevante no caso concreto — a ser realizada com base nos elementos documentais, registros médicos, laudos, imagens e prontuários já constantes ou eventualmente a serem anexados aos autos.

Portanto, não se aplica a tese de preclusão lógica, uma vez que a perícia não foi requerida para avaliar situação futura, mas sim para esclarecer tecnicamente fatos passados relevantes ao julgamento da lide, cuja natureza e relação de causalidade com a bariátrica permanecem controvertidas.

Diante da controvérsia existente (quanto à natureza estética ou reparadora das cirurgias) e do quanto restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1069, é imperioso permitir a ampla dilação probatória, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Nesse contexto, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do §3º do art. 938 do CPC: *“Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”*.

Sobre a referida disposição legal, anota HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR:

“Quando for reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator, ou o órgão colegiado competente, converterá o julgamento em diligência para a conclusão da instrução, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição. Finalizada a diligência, o recurso será decidido (art. 938, §§ 3º e 4º). Nesse caso, o que a lei quer é que não se anule sentença, nem se rejeite recurso, diante da instrução in completa da causa. Integrada a instrução, o recurso será decidido pelo mérito, evitando, dessa maneira, nova sentença e nova apelação” (“Código de Processo Civil anotado”, Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro, 20ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 2.181).

Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada a prova pericial em primeiro grau de jurisdição, por Perito de confiança a ser nomeado pelo d. Magistrado *a quo*, nos termos do art. 465 e seguintes, do CPC.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, caberá à ré o adiantamento dos honorários periciais, haja vista que é dela o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora (ausência de caráter reparador dos procedimentos).

Concluída a instrução e após o contraditório quanto ao laudo, retornem os autos a esta Relatoria para prosseguimento do julgamento do recurso.

Ante o exposto, meu voto converte o julgamento em diligência.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator